



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08079805520198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KELVYN DOMINGOS SILVA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Nos autos em questão, mais especificamente no Ep. 06, foi proferido a decisão inicial pelo juízo a *quo*, decisão esta que foi motivo de interposição de agravo pelo Requerido.

Ocorre que por um lapso o agravo foi protocolado equivocadamente no juízo de primeiro grau.

DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E BOA FÉ PROCESSUAL

O Requerido com o presente petítório, busca a efetivação do princípio da cooperação, positivado no art. 6º do Código de Processo Civil, bem delineado pela doutrina nos seguintes termos:

"A adequada construção do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração que é a ele inerente servem como linhas centrais para organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional. A

colocação da colaboração nesses dois patamares visa a destacar, portanto, a necessidade de entendê-la como o eixo sistemático a partir do qual se pode estruturar um processo justo do ponto de vista da divisão do trabalho entre o juiz e as partes no processo civil. (...) O juiz tem deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes. (...) O dever de auxílio determina ao juiz que colabore com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo. Trata-se de dever que visa a viabilizar o adequado atendimento aos ônus e aos deveres das partes no processo. (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 6.)”.

O STJ, nesse mesmo sentido destaca o dever de cooperação mútua entre partes e jurisdicionados no processo:

“1.O Novo Código de Processo Civil trouxe várias inovações, entre elas um sistema cooperativo processual - norteado pelo princípio da boa-fé objetiva -, no qual todos os sujeitos (juízes, partes e seus advogados) possuem responsabilidades na construção do resultado final do litígio, sendo certo que praticamente todos os processos devem ser pautados, inclusive aqueles com pedido de vista que não forem levados a julgamento na sessão subsequente, nos termos do art. 940, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.(...)3. Os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva devem ser observados pelas partes, pelos respectivos advogados e pelos julgadores.4. É dever do Órgão colegiado, a partir do momento em que decide adiar o julgamento de um processo, respeitar o ato de postergação, submetendo o feito aos regramentos previstos no CPC/2015. 5. Hipótese em que há nulidade no prosseguimento do julgamento, pois, com a informação prestada aos advogados de que a apresentação daquele feito seria adiada - o que provocou a saída dos patronos do plenário da Primeira Turma -, tornou-se sem efeito a intimação para aquela assentada. 6. Recurso

provido para anular o julgamento dos agravos regimentais realizado na sessão do dia 19/04/2016". (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1394902/MA, 1ª T., rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 18.10.2016)

Razões pelas quais fundamentam e amparam o presente pedido.

DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

O princípio da fungibilidade busca dar efetividade ao princípio da cooperação processual previsto expressamente no art. 6º do CPC, pelo qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

No presente caso, todos os requisitos formais para o agravo interposto, tais como tempestividade, Legitimidade e Instrumentalidade.

Nesse sentido, a doutrina reforça o objetivo da cooperação processual, ao lecionar sobre o tema:

"A decisão pela fungibilidade é acertada e é a que melhor se adequa ao sistema do novo Código, que privilegia a prolação de decisões de mérito em detrimento de decisões meramente processuais para os litígios. (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 1.027)".

Dessa forma, considerando o pleno atendimento aos requisitos formais e instrumentais de um Agravo, não há motivo suficientemente plausível para a não autuação e o seu envio para o segundo grau.

De igual forma, a jurisprudência reforça o posicionamento sobre a preponderância do princípio da fungibilidade em detrimento à formalidade exacerbada:

"PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREJUÍZO. O princípio da fungibilidade

é alicerçado na premissa de que a forma não deve prejudicar o direito, em consonância com a efetividade da prestação jurisdicional e a instrumentalidade processual. Significa dizer, em outras palavras, que o princípio da fungibilidade recursal visa permitir que não haja prejuízo para a parte na interposição de um recurso. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010536-35.2017.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 22/02/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3329; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti)”

O CPC positivou expressamente o princípio da instrumentalidade das formas ao dispor:

“Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 282. (...) § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Art. 283.O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.”

A manutenção de decisão que nega tal princípio configura formalismo excessivo, afastando-se da FINALIDADE pretendida pela lei, em grave afronta ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE.

Acrescenta-se ainda Excelência que o equívoco cometido por parte do Requerido, não gerou prejuízo para a parte Requerente, e que o referido protocolo obedeceu todos os requisitos de admissibilidade.

O erro aqui cometido é escusável, passível de desculpas, como lembrado acima, o protocolo ocorreu dentro do prazo legal.

A propósito, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Ao tribunal de origem compete admitir o agravo nos autos. Não pode ser negado seguimento a esse agravo, ainda que intempestivo. O juízo de admissibilidade do agravo, mesmo o preliminar, não é do tribunal de origem, de modo que necessariamente esse agravo tem de subir ao tribunal superior (STF e STJ), competente para apreciar sua admissibilidade. (Agravo de Instrumento 20140020117388AGI). Portanto, a tarefa do tribunal de origem é a de mandar subir o agravo. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante; Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.130).”

Dentro dessa lógica processual, se a autoridade judiciária a quem foi equivocadamente remetido o recurso não detém competência para processá-lo, por óbvio não pode obstar o seu seguimento.

Portanto, entende-se que o recurso deverá ser enviado ao Tribunal para o respectivo processamento na forma da lei processual civil.

Ao Juízo onde foi aportado por equívoco o agravo cabe a cooperação jurisdicional e remetê-lo para o regular processamento sem nenhuma ingerência decisória quanto à sua admissibilidade.

Com efeito, considerando, portanto, o cumprimento aos requisitos formais do objeto pleiteado, tais como instrumento, tempestividade e pedido, a simples denominação do

recurso não pode servir como sucedâneo para o afastamento da tutela jurisdicional, sendo devida a revisão da decisão, ora recorrida

DIANTE DO EXPOSTO, requer a autuação do agravo interposto no Ep. 14 e o seu envio para o segundo grau.

6

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista/RR, 6 de junho de 2019.

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B

DIEGO PAULI
OAB/RR858

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 6 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR